

Deliberação nº 10 – 1^a Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 256/81

Interessado: CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Assunto: Solicita registro no CNDA de um Trabalho Técnico e Literário intitulado
“A FOTOGRAFIA E A AEROFOTOGRAFETRIA”.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos.

Ementa

Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um órgão de que trata a Lei nº 5.988/73, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

I – Relatório

O Engenheiro Civil WALDYR JANSEN DE MELO; requereu ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) o registro de um trabalho, que o próprio requerente intitula “Técnico e Literário”, intitulado “A Fotografia e a Aerofotogrametria”.

Indeferido o pedido por aquele Conselho, por entender que o trabalho em questão guarda maior afinidade com aqueles que são registráveis na Biblioteca Nacional, não se conforma com o solicitante e volta àquele Colegiado, que, por sua vez o encaminha a este CNDA, acompanhado de Parecer do Assessor Jurídico do CONFEA.

Para defesa dos seus direitos de autor, que denomina o seu trabalho de “Técnico e Literário”, alega que a Lei nº 5.988/73 assegura o seu registro naquele Conselho, com o qual a sua obra tem maior afinidade.

II – Análise

Apesar do próprio interessado ter denominado o seu trabalho de “técnico e literário”, entendemos ser o mesmo muito mais técnico que literário e destinar-se àqueles, que necessariamente, devem ter um conhecimento básico para entendimento da matéria, já que aborda fórmulas fundamentais para a operação da objetiva (fls. 16/17), qualidade e tipos de emulsão dos negativos, graus de sensibilidade dos mesmos, tipos de fotografia (fls. 22 a 24) identificação de objetivos militares, esterescópia, inscrições marginais e escalas (fls. 35 a 39), cálculos para o levantamento aerofotográfico (fls. 41. a 43), comparação de fotografias com as cartas topográficas, estudo da camuflagem, enfim um sem número de elementos especificamente técnicos.

Como o Parecer da Assessoria Jurídica do CONFEA observa, são registrados naquele órgão “projetos, esboços e obras plásticas” concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência. No entanto, obras sobre assuntos que não sejam obras plásticas devem ser registrados na Biblioteca Nacional.

Por outro lado, o encaminhamento do assunto a este Conselho tem amparo no Art. 18 da Lei nº 5.988/73 que diz: “As dúvidas que se levantarem quanto do registro serão submetidas pelo órgão que o está processando, à decisão do Conselho Nacional de Direito Autoral.”

III – Voto

Voto pela não acolhida da pretensão do Engenheiro Civil Waldyr Jansen de Melo, para que seu trabalho seja registrado na Biblioteca Nacional, por guardar maior afinidade com os objetivos desse órgão, conforme fixados pelo item I do Art. 19 da Lei, digo, da Resolução nº 5 de 08 de setembro de 1976.

Rio de Janeiro-RJ, 21 de setembro de 1983.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Manoel Joaquim Pereira dos Santos
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção I, p. 4.042